



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ**

MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.630.749/0001-85, com sede na Rua Cerro Corá, nº 399, Sala 01, Vila Industrial, CEP 85904-300, Município de Toledo/PR, por intermédio dos seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, postular pela sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, 47 da Lei 11.101/2005 e demais legislações correlatas, nos termos em que segue:

I – BREVE HISTÓRICO DA REQUERENTE

A sociedade ora requerente é empresa genuinamente paranaense, fundada em 1997, sendo pioneira no Brasil na fabricação de equipamentos de “sopro de embalagens pet”, tecnologia essa que um dos seus fundadores conheceu após uma viagem de negócios pela Europa.

No início, a empresa passou por um período de desenvolvimento da tecnologia. Repise-se que eram raros os casos de engarrafadores de bebidas com foco em embalagens

AAG Curitiba – Av. Manoel Ribas, 857 – Mercês – Curitiba – PR – Tel.: 41 30727500
AAG Campinas – Av. Ten. Haroldo Egídio S. Santos, 365 - Campinas – SP – Tel.: 193368-9568
Contato@aag.adv.br | www.aag.adv.br





“pet”. No fim da década de noventa, somente quem tinha efetivamente acesso a equipamentos de sopro para embalagens eram as gigantes do mercado, Ambev e Coca-Cola por exemplo. De um modo geral, as sopradoras tinham um valor altíssimo e manutenção cara, eis que eram todas importadas.

Com uma notória visão de mercado, a requerente chegou ao seu primeiro equipamento, o Multipet MP-2000, tendo sido o primeiro exemplar comercializado em agosto de 1998. A ideia era de um equipamento de pequeno porte, que pudesse atender as necessidades dos fabricantes regionais brasileiros e, ao mesmo tempo, que fosse de operação simples e fácil manutenção, com o objetivo de que fosse comercializado e operado em qualquer lugar do Brasil.

No início dos anos 2000, a requerente investiu em uma nova linha de equipamentos, denominados “ESA”, os quais eram todos automatizados e sem dependência direta de operadores. Tal empreendimento levou a requerente ao topo do ranking das fabricantes de sopradoras de embalagens pet no Brasil.

Em 2002 foi lançado o modelo ESA-3, substituído pelo modelo ESA-4000 e posteriormente pelo ESA-5000, todos com três cavidades em produção sempre crescente, na ordem de 3.000, 4.000 e 5.000 garrafas por hora, respectivamente.

De 2008 em diante, foram lançados equipamentos de maior produção, chegando a equipamentos com capacidade de produção de 8.000 garrafas por hora.

Além desses, também foram desenvolvidos equipamentos para sopro de embalagens de grande porte (entre 5 a 20 litros), detendo a mais variada linha de equipamentos de sopro do mercado brasileiro.

Sendo de forma inequívoca uma das líderes do seu segmento, a requerente adquiriu no ano de 2011 o imóvel onde hoje está instalada. A aquisição simbolizava a unificação e o crescimento do negócio, na qual a administração e a produção pudessem estar centralizadas de forma a melhorar os fluxos de informações, com a consequente redução de custos operacionais.





O ano de 2012 foi um ano de crescimento de vendas e o mercado, impulsionado por programas governamentais de estímulo ao crescimento, sinalizava aquecimento. Sob este prisma, a requerente projetou a empresa para absorver parte desse crescimento. Neste sentido, diversos investimentos foram realizados, tanto na aquisição de novos equipamentos para o processamento das peças, quanto no aumento e qualificação de pessoal.

Há de se registrar também que a requerente apresenta baixíssimo "turnover" de empregados. Já chegou a ter 251 (duzentos e cinquenta e um) empregados. Atualmente, após as intempéries enfrentadas e diversos ajustes estruturais e estratégicos (justamente para o enfrentamento da crise), conta com 62 (sessenta e dois) empregados, sendo que ao menos 20 deles contam com mais de 10 anos de empresa, 29 tem entre 5 e 10 anos de atividades e os demais entre 2 e 5 anos.

Isso se deve com a visão de seus gestores, em colocar o capital humano como o principal ativo da companhia. Ao longo dos vinte anos de história, a requerente sempre apoiou incondicionalmente a capacitação de seus funcionários, financiando cursos de aprendizado técnico, graduação e pós graduação. Em 2012, no auge do faturamento da Requerente, foram criados programas de PLR (participação em lucros e resultados), além da adesão ao programa de desoneração da folha, instituindo plano de pagamento parcial de plano de saúde aos funcionários que fizessem a opção. Não obstante a crise (que será melhor abordada no próximo tópico), tais benefícios foram mantidos até o final de 2016.

II – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO/FINANCEIRA (ART. 51, I DA L. 11.101/2005)

Desde já há que se deixar claro, até pela urgência da presente medida, que não é possível esmiuçar por hora, tampouco realizar análises mais aprofundadas das "razões chave" que levaram a empresa requerente à crise que se encontra. Primeiramente porque tal resposta não é simples, uma crise econômico-financeira eclode por motivos das mais diversas naturezas. Num segundo prisma, conforme já salientado, a presente medida tem





caráter emergencial, como é próprio das recuperações judiciais, já que literalmente a empresa corre contra o tempo a fim de evitar que o não pagamento de suas dívidas “travem” suas operações e causem sua quebra.

De outra banda, certo é que o Plano de Recuperação Judicial que está sendo traçado e que será apresentado no momento oportuno, trará maiores informações da situação patrimonial da empresa, demonstrando a sua viabilidade, bem como sua capacidade de recuperação.

Conforme explanado ao final do tópico anterior, o ano de 2012 acenou com um aquecimento do mercado, o que levou a requerente a realizar maiores investimentos, com o objetivo de crescer e ao mesmo tempo racionalizar sua operação. Contudo, no ano de 2013, nada do que foi projetado se realizou, tendo em vista que o desaquecimento do mercado no que tange às compras dos equipamentos. Na mesma esteira, as perspectivas de vendas futuras também diminuíram.

Além do aumento da concorrência no mercado de sopradoras de garrafas pet, o Governo Federal passou a adotar políticas econômicas, destacando-se a redução de juros em financiamentos via BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social). Nesta esteira, quase todos os clientes da requerente optaram pelo financiamento via FINAME.

A concessão dos financiamentos via BNDES extrapolou todas as estimativas, isso levou a uma consequência nefasta a vários setores da indústria nacional, já que não havia repasse do BNDES ágil e adequado o suficiente a dinâmica da cadeia produtiva da empresa requerente.

Os gestores da requerente chegaram a solicitar a intervenção da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), contudo, não se verificou efeito prático.

Em diversos casos, a requerente chegou a computar atrasos de seis meses entre a entrega do equipamento vendido e o efetivo recebimento dos valores. Tais atrasos impactaram sobremaneira o caixa da empresa, já que seu capital de giro era consumido





pelo mercado tradicional de juros, ao passo que os valores do BNDES não eram corrigidos entre a data do faturamento e a data do efetivo pagamento.

Isso é facilmente percebido, pela relação resumida abaixo, a qual indica o montante de lucro/prejuízo e os juros pagos pela requerente:

ANO	LUCRO/PREJUÍZO	JUROS PAGOS
2011	+1.944.544,41	R\$ 133.481,66
2012	+1.084.470,20	R\$ 781.742,80
2013	-1.964.595,14	R\$ 3.553.040,11
2014	-2.072.413,62	R\$ 2.939.396,61
2015	-660.658,31	R\$ 2.177.095,39
2016	-4.510.798,16	R\$ 1.782.871,52

Na segunda linha, referente ao exercício de 2012, apesar de ter sido computado lucro, já é possível vislumbrar os reflexos causados pelos atrasos do BNDES.

Desta forma Excelência, percebe-se que a requerente foi acometida de um prejuízo nefasto, já que teve gastos com um novo parque fabril, mas não houve o retorno na proporção esperada, pelo contrário, teve prejuízos por conta do descompasso do seu caixa, acarretado indubitavelmente pelos atrasos dos repasses do BNDES.

Em verdade, o fenômeno "efeito tesoura" nas finanças infelizmente é comum nas empresas brasileiras, sendo que com a requerente não foi diferente. A necessidade constante de financiar a produção sem ter a entrada de caixa imediata, faz com que ecloda um passivo que num primeiro momento passa despercebido, mas que a médio/longo prazo pode ser determinante para o entrave das atividades.





Dentro desse contexto, a necessidade constante de capital de giro fez com que a requerente amedalhasse considerável prejuízo financeiro, já que as taxas e demais encargos praticados pelas instituições financeiras historicamente são severas com o empresário brasileiro.

Paralelamente, contribuindo com a situação já nada favorável, o biênio 2015/2016 foi extremamente negativo para a indústria nacional, com a notória crise econômica e política que sofreu o país.

Não há que se perder de vista, que os dirigentes da requerente (a exemplo do que ocorre de um modo geral com o empresário brasileiro) sempre primaram pelo empreendedorismo, tendo visão de mercado apurada e alcançando grande sucesso comercial, contudo, a gestão de caixa, administração e estratégia financeira nunca teve um tratamento efetivamente profissional.

Desta forma, tendo sido diagnosticado o "efeito tesoura" na requerente somado a crise político/econômica brasileira, o fato é que mesmo com o aumento das vendas, o passivo cresce em maior proporção, sendo que já foram tomadas medidas para o estancamento dessa "sangria", no entanto, a fim de auxiliar na correção de sua rota, se faz necessário que a requerente se socorra da presente recuperação judicial, a fim de renegociar seu passivo e manter suas atividades.

Assim, muito embora a empresa requerente tenha penetração e importância no mercado, as dívidas e juros, que crescem de forma desproporcional a margem de lucro, estão cotidianamente minando o funcionamento das operações da requerente.

Ademais, tendo em vista o fato do insumo "plástico" estar presente nos mais variados produtos, a retração da economia (tanto na indústria como no consumidor final) trouxe como um efeito imediato a queda de performance da empresa requerente, já que trabalha diretamente e de forma exclusiva com a produção de garrafas pet.

Por todo o exposto, tendo em vista a boa fé e tradição da requerente no mercado, conjugada com sua importância e pioneirismo na indústria paranaense e nacional, o processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial é de extrema





necessidade, de forma que seja estancado o endividamento da requerente e que haja a possibilidade desta continuar com suas atividades e honrar todos os compromissos com seus credores.

III – DAS CONDIÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 47, 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)

Mesmo com todas as dificuldades narradas no tópico anterior, a requerente sobreviveu nos últimos anos, sem nunca ter tido falência decretada ou mesmo pedido de recuperação judicial processado. Diante da demonstrada crise econômico/financeira pela qual passa a requerente, combinada com sua viabilidade e capacidade de recuperação, passa-se a apontar no presente tópico a adequação da situação fática da empresa requerente ao direito ora pleiteado.

Prima facie, há que se citar o art. 170 da Constituição Federal, o qual dispõe acerca dos princípios norteadores da ordem econômica, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
 - II – propriedade privada;
 - III – função social da propriedade;
 - IV – livre concorrência;
 - V – defesa do consumidor;
 - VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII – busca do pleno emprego;
 - IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tal dispositivo constitucional consagra os princípios da soberania nacional, função social da sociedade privada e do pleno emprego. Sob este prisma, o legislador





infraconstitucional editou a Lei 11.101/005, contemplando a Recuperação Judicial, como instrumento de recuperação das sociedades em crise.

Assim dispõe o art. 47 da aludida legislação:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica.

Em excelente conceito sobre o instituto da recuperação judicial é trazido pelo ilustre Prof. Jorge Lobo:

“Recuperação Judicial é o instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de4 crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral.”¹

Sobre os objetivos da recuperação judicial e sua natureza, assevera o eminente Prof. Waldo Fazzio Junior:

“A ação de recuperação judicial é a dicção legal, que tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenta, exclusivamente, com a persecução deste norte. Não é a mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos.”²

¹ Lobo, Jorge *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – coordenadores: Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. – São Paulo: Saraiva, 2005. (p. 104)

² FAZZIO Junior, Waldo: Nova Lei de Falência e recuperação de empresas, 2ª Ed. – São Paulo: Atlas. 2005. (p. 128)





Sob este aspecto, importante frisar que o propósito do presente pedido de recuperação judicial é a proteção não só da recuperanda, mas também a proteção daqueles que dela dependem (mormente aqueles que ocupam os postos de trabalho direta e indiretamente por ela gerados) e ainda há a busca de garantia de que os credores não sairão frustrados com o não recebimento dos seus haveres. A recuperação judicial de um modo geral e, especialmente no caso da requerente, busca recolocar a situação econômica sua e de todos aqueles que a rodeiam nos devidos trilhos, a fim de que não hajam consequências mais drásticas a todos os envolvidos.

Repise-se que a empresa ora requerente é completamente viável e recuperável, tendo clientes de longa data e de inestimável prestígio no mercado, oferecendo produtos e serviços de qualidade, além de renomados fornecedores.

Neste diapasão, através da documentação ora acostada, percebe-se de forma inequívoca que a empresa requerente preenche os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração





de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Outrossim, as certidões anexas comprovam que a sociedade requerente nunca teve sua falência decretada, bem como nunca teve recuperação judicial tampouco concordata, preenchendo assim os requisitos dos incisos I, II e III do supramencionado dispositivo. Também seus administradores e controladores nunca foram condenados por crimes falimentares.

Sob o mesmo escopo, os diversos documentos apontados no art. 51 da Lei 11.101/2005, encontram-se todos acostados a esta petição inicial. Aludido dispositivo exige a apresentação de:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente do balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa;
- b) A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- c) A relação integral dos empregados em que constem as respectivas funções, salários, indenizações, e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.





Estando em termos a exordial, contando com todos os documentos exigidos por Lei, deve o Juiz deferir o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...).

Acerca deste aspecto, assevera Moacyr Lobato de Campos Filho:

“Uma vez cumpridas as exigências do art. 51 – que tem por objetivo propiciar visão tão completa quanto possível da situação patrimonial da empresa e de seus titulares, sócios ou controladores – o juiz, de acordo com o *caput* do art. 52, deferirá o processamento da recuperação judicial.”³

Na mesma esteira, a jurisprudência corrobora a restrição aos requisitos do art. 51 da L. 11.101/2005 como suficientes para que seja deferido o processamento da recuperação judicial:

“(...)estando o pedido de recuperação judicial devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, o juiz deve deferir o seu processamento, nos termos do art. 52 da citada lei, não podendo condicionar a apreciação do referido pleito ao recebimento de informações por parte de outro juízo(…)”
(TJDF, Reclamação 2008.00.2.016537-6, 1ª Turma Cível, j. 18.03.2009, v.u., rel. Des. Natanael Caetano)

Ante todo o exposto, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial é medida que se impõe.

Não obstante, tendo em vista a multiplicidade de documentos e detalhamentos que podem ser requeridos por este MM. Juízo, requer desde já que, na hipótese deste MM. Juízo entender que há documentos faltantes a fim de instruir o pedido exordial, que seja deferido o processamento e oportunizado a requerente que complemente a documentação em prazo a ser fixado por este MM. Juízo.

³ CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato; Falência e Recuperação, Belo Horizonte. Del Rey. (Página 105/106)





IV – DO SIGILO NECESSÁRIO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELOS INCISOS IV E VII DO ART. 51 DA LEI 11.101/2005

No que tange aos documentos elencados e exigidos pelo art. 51, IV e VII da L. 11.101/2005, quais sejam, a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (a qual é corroborada por cópias das declarações de imposto de renda correspondentes), requer desde já que os mesmos serão apresentados em petição apartada, a ser depositada em Cartório e que conste a expressa determinação de que tais documentos só poderão ser acessados mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da requerente e do Ministério Público.

Tal requerimento se dá com fulcro no art. 5º, X da Constituição Federal, a fim de assegurar a inviolabilidade da vida privada.

Destacadamente, no que tange ao sigilo conferido aos bens dos sócios e seus representantes legais, assim já se manifestou o E. TJ/PR em processo de recuperação judicial oriundo desta Comarca de Toledo:

“(…)E no que tange ao inconformismo manifestado contra a decisão que restringiu a publicidade da relação de bens pertencentes aos sócios, melhor sorte não socorre ao agravante. Isso porque não há interesse recursal que justifique a reforma, pois a decisão foi expressa ao conferir o sigilo em relação ao "Cartório" e, consequentemente, à publicidade externa, decisão que certamente não abrange o agravante que, aliás, foi habilitado nos autos na condição de terceiro interessado (mov. 172.1). Ademais, se porventura o crédito vir a ser classificado como quirografário, o agravante poderá impugná-lo, hipótese que lhe conferirá a condição de "parte" e, consequentemente, lhe assegurará amplo acesso aos autos, sobretudo ao justificar eventual possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (art. [189, § 1º](#), do [NCPC](#)). Ausente, pois, o interesse recursal. Nessas condições, não conheço do recurso com base no art. [932](#), inc. [III](#), do [Novo Código de Processo Civil](#), haja vista sua manifesta inadmissibilidade.(...)” (Ação Originária: 0005106-04.2017.8.16.0170 Recuperação Judicial. Agravante: [Itaú Unibanco S.a.](#). Advogado: [Juliano Ricardo Schmitt](#), [Iandra Dos Santos Machado](#), [Jorge André Ritzmann de Oliveira](#). Agravado: [Herbioeste Herbicidas Ltda](#). Advogado: [Ricardo dos Santos Abreu](#), [Caroline do Carmo Ferraz da Costa](#), [Michelle Aparecida Mendes Zimer](#). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível.





Relator: Des. [Pericles Bellusci de Batista Pereira](#). Despacho: Descrição: Despachos Decisório).
(destaques nossos)

Em sendo assim, requer a concessão de segredo de Justiça no que tange aos documentos referentes aos incisos IV e VII da Lei 11.101/2005 conforme argumentação supra.

V – DA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Não pode logo a primeira prioridade desta ordem ser fadada a sérios e concretos riscos de prejuízo, fator pelo qual subitamente comprometerá todos os demais se tratam da aplicação dos efeitos da tutela antecipada, conforme preconiza o artigo 273 do Código de Processo Civil, referentes:

A questão do risco iminente de suspensão do fornecimento de energia elétrica, telefonia e internet pelas credoras, Copel Distribuição S/A, Companhias de Telefonia (OI S.A e Telefônica por exemplo), em função única e exclusivamente do não pagamento das faturas vencidas e vincendas emitidas até a data do pedido de recuperação judicial;

A Requerente está empregando todos os seus esforços para adimplir com suas obrigações creditórias e recuperar a empresa. Isto porque, um dos efeitos do processamento da recuperação judicial é a suspensão da exigibilidade de todos os créditos pré-existentes ao pedido recuperacional e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme se extrai do artigo 49, inciso III do artigo 52 c/c § 4º do artigo 6º, todos da Lei, assim redigidos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...).

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se





processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei”.

“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Portanto, atendendo ao comando legal, criado para que a empresa tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo de restabelecer a normalidade de suas atividades, este r. Juízo provavelmente determinará, seguindo a premissa estabelecida junto ao art. 6º, da Lei nº 11.101/05, a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções ajuizadas em desfavor da empresa requerente, ou mesmo contra os sócios solidários desta, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, devendo, ainda, ser observado o contido no artigo 49, § 3º, de referida lei, em relação aos créditos ali elencados”, como se vê da decisão que deferiu a recuperação judicial.

Essa suspensão permitirá que a Recuperanda apresente em 60 dias uma proposta de pagamento coletivo aos credores, sejam trabalhistas, quirografários ou com garantia real, e alcançar o fim colimado na Lei de Recuperação Falimentar, o soerguimento de empresas em crise.

Sobre o tema, discorre o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

“Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. (...). Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores”.⁴

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 2ª Ed.; São Paulo: Saraiva, 2005; p. 40/41.





Ademais, o deferimento não importa tão-somente na suspensão das ações e execuções, **mas sim na suspensividade da exigibilidade da própria obrigação**, como já registrou expressamente vários Juízos que tratam de recuperação, citando-se uma decisão a título de exemplo:

"Intime-se o SERASA, SPC e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que abstenham de incluir o nome das autoras e de seus sócios, avalistas das empresas, nos cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, **em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação.**" (Juízo da Vara Única de Guarantã do Norte/MT, Recuperação n. 627/2007).

Tal deliberação importa também na retirada do nome da Requerente dos órgãos de restrição ao crédito.

Não deverá haver apontamentos se as dívidas estão por ora inexigíveis, sem contar que a oposição a esta causaria sérios prejuízos a todos os credores.

Logo, há consolidado o entendimento de que todos os créditos pré-recuperação permanecem com a exigibilidade suspensa, bem como, aqueles que já contam com ações e execuções ajuizadas.

Neste sentido decidiu o Emérito Juiz da Capital do Estado de Mato Grosso, cidade de Cuiabá. Em 11.07.2008, nos autos n. 29/2008, determinou que as empresas parassem de retirar valores das contas bancárias de uma empresa em recuperação e que devolvessem os valores já retirados.

Interessante que o referido Juízo sabiamente consignou que "*Também a Lei de Recuperação Judicial estabelece que durante o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento devedor de bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, o que inclui o crédito existente nas contas correntes, que inequivocamente constitui-se no bem imprescindível para a continuidade da atividade empresarial*", donde se inclui, também e obviamente, a energia elétrica, a linha telefônica etc.





Em síntese: com deferimento da recuperação judicial devem ser suspensos os efeitos decorrentes da inexigibilidade dos créditos (protesto, pagamento, corte de energia elétrica, da linha telefônica etc) – ou seja, fica absolutamente proibida a retirada de qualquer bem imprescindível para a continuidade da atividade empresarial, quer seja ele, numerário, energia elétrica, linha telefônica etc.

Portanto, há subsídios contundentes a impedir que a empresa de eletricidade, COPEL Distribuição S.A., bem como as empresas de telefonia e internet, interrompam a prestação de serviços a Requerente. Não há dúvidas quanto à inexigibilidade creditória, momentânea, da companhia de energia. Além do deferimento da suspensão das ações e execuções ajuizadas em seu desfavor, vez que afetas ao processo recuperatório e anteriores ao pedido de recuperação judicial deferido; tal serviço é de natureza essencial e causarão prejuízos imensuráveis a Requerente e aos demais credores – se interrompida obstará o funcionamento normal da empresa e consequente quitação das obrigações creditórias da mesma.

Para manter a regularidade das atividades da Requerente, se faz necessário que outra medida seja ordenada por este r. Juízo, qual seja, a proibição de CORTE DO SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA por parte da credora COPEL Distribuidora S.A, com base em débito constituído antes da recuperação judicial.

Seus débitos nascidos antes do pedido de recuperação judicial constam na lista de credores apresentada pela Recuperanda, e ainda que não constantes, o que é perfeitamente aceitável, tendo em vista o número de credores arrolados no processo, admissível sua incorporação nos autos, como se extrai da decisão abaixo:

“Acolho as razões e fundamentos da peça de fls. 316/327. A executada Tut Transportes Ltda atualmente está submetida a processo de recuperação judicial; assim, nos termos da Lei nº 11.101/2005, descabe tanto o processamento da execução perante o Juízo falimentar, quanto a constrição de ativos financeiros diretamente sobre a movimentação bancária da empresa/executada/recuperanda, devendo a parte credora, para obter a satisfação de seu crédito, requerer sua habilitação junto àquele Juízo.

Assim, REVOGO a decisão de fls. 310, determinando a liberação dos valores bloqueados. (Decisão proferida na Execução n. 219/2008, pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Cuiabá/MT, em 23.06.2008 – grifamos).





Como poderá a empresa superar a crise e gerar os lucros necessários à quitação de seus débitos quando o elemento essencial a este, esta prestes a ser retirado? Como produzir e quitar seus débitos sem a energia elétrica necessária para tal? Obviamente não há como prestar serviços e honrar, com pontualidade tais obrigações.

Destarte, por terem sido constituídos antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, o crédito que a COPEL Distribuição S.A, OI S.A. e Telefônica possuem em aberto junto à Requerente, encontrar-se-ão com sua exigibilidade suspensa a partir do deferimento da Recuperação Judicial. E no momento atual, é latente a dificuldade de efetuar os pagamentos.

O mesmo deve se dar em relação às faturas posteriores ao processo recuperacional, patente que a própria ANATEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) através da Resolução n.414/2010, publicada no diário Oficial em 15 de março daquele ano, estreitando as relações entre concessionária e consumidor, afirmou que consumidores que não quitaram uma conta de luz há mais de 90 dias não pode ter a eletricidade cortada, desde que as faturas posteriores à conta atrasada estejam quitadas. *In versus:*

§ 2º. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Em outras palavras, as concessionárias não poderão mais cortar o fornecimento do consumidor que tiver uma conta atrasada por mais de 90 dias, caso não efetuem o corte antes desse prazo.

E diferentemente não poderia ser, já que não faria sentido algum proibir os credores de exigir seus débitos, proibir a Recuperanda de dar quitação a estes, e mesmo assim, ser ela penalizada, com o corte do fornecimento de serviço essencial.

VI – DO PASSIVO TRIBUTÁRIO





O Código Tributário Nacional, em seu art. 155-A, §3º estabelece que em se tratando de empresas em Recuperação judicial, “o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. A lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”.

Destarte, a lei 11.101/2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do devedor empresário ou da sociedade empresária, contém uma lacuna em relação aos créditos fiscais que vem dificultando o acesso das empresas ao plano de recuperação, levando-as em direção de alternativa legal de pior cenário possível, que é a falência.

Ocorre que a lei em apresso, em seu art. 6º, §7º, determinou a não suspensão das execuções de natureza fiscal com o deferimento da recuperação judicial. Tal medida, na prática exclui os créditos fiscais do processo de recuperação, **a despeito de, no mesmo parágrafo 7º, o legislador ressalvou a possibilidade de o empresário pleitear o parcelamento desses créditos junto à autoridade tributária, observados os termos do CTN e da legislação ordinária específica.**

Sobre a necessidade do parcelamento tributário em recuperação judicial se faz o entendimento doutrinário:

“As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Ocorre que as disposições do código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários.”⁵

Conforme supracitado o art. 155-A, §3º, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos

⁵ IMHOF, Cristiano: Lei de Falências e de Recuperação de Empresas e sua Interpretação Jurisprudencial. 1ªEd., Editora Conceito, 2009, P. 73.





tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina, seja o tributo cobrado em atenção ao **Princípio da Capacidade Contributiva**.

Assim, destaca-se que o princípio da capacidade contributiva - diretamente relacionado com os ideais históricos de justiça e igualdade - ocupa posição preeminente entre os postulados fundamentais da tributação, irradiando os seus efeitos sobre toda a seara fiscal.

O significado da expressão capacidade contributiva é algo intuitivo, pois sugere capacidade de pagar, mas nem por isso logra dissipar de antemão todas as dúvidas, haja vista que existe a chamada capacidade tributária, que a despeito da semelhança de grafia, guarda distância ponderável em relação à primeira noção referida.

Existem vários designativos para a chamada capacidade contributiva, conforme a época, o lugar e autor do pensamento. Assim é que, no Brasil, usam-se, a par da primeira, as denominações de capacidade econômica (alguns, sem razão, veem nessa expressão algo diverso da capacidade contributiva), proporcionalidade à capacidade contributiva, capacidade de contribuir, aptidão econômica, tributação de acordo com a capacidade contributiva e capacidade de pagar tributos.

A capacidade contributiva pode ser conceituada como sendo a capacidade, relativa ao contribuinte, de arcar com o pagamento de tributos.

Por outras palavras, é a capacidade econômica do indivíduo de suportar o ônus tributário.

Um traço essencial do princípio da capacidade contributiva, por certo, é a idéia de limitação ao poder de tributar. E por que? Um começo de explicação seria a célebre frase do Chief Justice Marshall, quando no caso líder McCullock v. Maryland, afirmou que **"o poder de tributar é o poder de destruir"** ("the power to tax [is] the power to destroy"). **O eminente constitucionalista norte-americano Laurence Tribe esmiúça o significado da célebre máxima citada, em fecunda análise, que traduzimos livremente: "seria terrivelmente difícil para as cortes, uma vez tendo dado luz**





verde para a tributação de um dado tipo, começar a mudar para a cor vermelha quando as alíquotas dos tributos fossem excessivas, o único caminho para proteger o governo federal da tributação estadual potencialmente destrutiva, falta de requisição ao Congresso para considerar cada caso em si mesmo, era promulgar uma regra contra qualquer tributo estadual sobre um instrumental federal como tal sem prévio consentimento congressional" (American Constitutional Law. 3. ed. New York: Foundation Press, 2000. v. I. p. 1.148).

Dito de outra maneira, a capacidade contributiva atua contendo e refreando uma tributação excessiva, de efeitos potencialmente destrutivos, que poderia ultrapassar as forças econômicas do contribuinte, reduzindo-o à ruína ou, o que também é grave, debilitando sua subsistência.

Ante o exposto, aduz-se que a Requerente pretende pagar seus tributos conforme sua capacidade contributiva e dentro dos ditames existentes para empresas em regime de recuperação judicial, o que será melhor tratado no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

VII – DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, com as seguintes especificações:

- a) a concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, conforme o art. 53 da Lei 11.101/2005;
- b) Seja nomeado Administrador Judicial, nos termos dos arts. 52, I e 21 da Lei 11.101/2005;
- c) Que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções em face da requerente, conforme art. 6º e 52, III da Lei 11.101/2005;
- d) A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa, conforme art. 52, II da L. 11.10/2005;





- e) A determinação imediata dos órgãos restritivos de crédito, para que baixem os apontamentos dos títulos sujeitos ao presente procedimento de seus cadastros, substituindo pela expressão “em recuperação judicial”, objetivando, assim, precisar a informação a terceiros da atual situação jurídica da empresa, tendo em vista ainda a possibilidade de novos negócios e a continuação de sua atividade precípua;
- f) A expedição de edital, para publicação em órgão oficial, de acordo com o art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, observando o prazo de 15 dias para habilitação ou divergência de créditos, de acordo com o art. 7º da Lei 11.101/2005;
- g) A expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com a ordem de que não cumpra eventuais requisições de penhora em conta bancária de titularidade da empresa requerente;
- h) O recebimento dos documentos atinentes aos incisos IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005 com “segredo de justiça”, tendo em vista a preservação da inviolabilidade de informações privadas, nos termos da argumentação supra;
- i) A determinação de que as instituições financeiras cessem eventuais bloqueios de recebíveis mediante vendas a crédito realizadas pela requerente, prática denominada como “trava bancária”;
- j) A manutenção dos serviços essenciais a despeito de existirem dívidas sujeitas ao presente procedimento recuperacional, junto às concessionárias de energia e telefonia;
- k) Pugna a empresa requerente pela produção de todas as provas em direito admitidas, mormente em eventuais impugnações de crédito, habilitações e demais incidentes processuais;
- l) Ao final, com a homologação do plano de recuperação judicial, seja concedida a recuperação judicial a empresa ora peticionante;

Por derradeiro, requer que intimações, notas de expediente e/ou notificações referentes ao presente feito, sejam expedidas EXCLUSIVAMENTE em nome da sociedade **A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada na OAB/PR – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 1618 e dos procuradores **EMERSON**





CORAZZA DA CRUZ, inscrito na OAB/PR sob o nº 41.655 e **ANTONIO AUGUSTO GRELLERT**, inscrito na OAB/PR sob o nº 38.282 sob pena de nulidade processual, conforme preconiza o artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes Termos, pede Deferimento.

De Curitiba para Toledo, 18 de agosto de 2017.

Antonio Augusto Grellert

OAB/PR nº. 38.282

Emerson Corazza da Cruz

OAB/PR nº. 41.655

Heitor Caetano B. Hedeke

OAB/PR 45.834

Leandro Mendes

OAB/PR 53.535

